

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOUSA
TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

RÉU: ISMAEL SARAIVA DE SOUSA

Processo nº. 0000381-07.2019.8.15.0371

SENTENÇA

TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE PRINCIPAL DE LEGÍTIMA DEFESA. TESES SUBSIDIÁRIAS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO PRIVILEGIADO COM EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. NÃO RECONHECIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO.

“Compete ao Juiz Presidente do Júri aplicar a pena ou absolver o réu nos termos do que foi reconhecido pelo Conselho de Sentença”.

ISMAEL SARAIVA DE SOUSA, já qualificado nos autos, foi pronunciado por este juízo, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, por ter, no dia 26 de janeiro de 2019, por volta das 16h40min., no Sítio Pintado, localizado na Zona Rural do Município de São José da Lagoa Tapada/PB, assassinado IVANILDO INÁCIO, por motivo fútil, com crueldade e emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido.

Em plenário, o Representante do Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da Sentença de Pronúncia de ID.33513003 - Pág. 74/86, mas com o decote da qualificadora do emprego de meio cruel.

A defesa do réu utilizou como tese principal a legítima defesa e como teses subsidiárias pugnou pela desclassificação para o delito de homicídio privilegiado com o decote das qualificadoras ou para o crime de lesão corporal seguida de morte.

Submetido a julgamento, nesta data, o réu **ISMAEL SARAIVA DE SOUSA**, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, reconheceu a materialidade do delito.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu a autoria do delito na pessoa do réu.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença decidiu pela CONDENAÇÃO do réu.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu que o réu quis ou assumiu o risco de produzir a morte da vítima.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença NÃO reconheceu que o réu cometeu crime de homicídio sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi praticado por motivo fútil.

A votação do 7ª quesito restou prejudicada, diante do pedido expresso do representante do Ministério Público pela exclusão da qualificadora do meio cruel.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi praticado com a utilização de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido.

O Conselho de Sentença decide e ao Juiz Presidente compete aplicar a pena ou absolver o réu de acordo com a soberania do veredicto.

Assim sendo, considerando o mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA**, para **CONDENAR ISMAEL SARAIVA DE SOUSA**, como incurso nas imputações do artigo 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal.

Passo a dosar-lhe a pena nos termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, analisando as circunstâncias presentes no caso.

Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo a se valorar neste ponto;

Antecedentes: o réu é primário;

Conduta Social: não existem elementos nos autos a esse respeito, razão pela qual deixo de valorar negativamente tal circunstância;

Personalidade: não aferida tecnicamente, razão pela qual nada há a se considerar quanto a este aspecto;

Motivos: considerando que as razões subjetivas que impulsionaram o agente à prática da infração penal são elementares da qualificadora do motivo fútil, considero a circunstância como neutra para não incorrer em dupla valoração;

Circunstâncias: inerentes ao tipo penal;

Consequências do crime: normais à espécie;

Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Fixo a pena-base em **12 (doze) anos de reclusão**, considerando as circunstâncias judiciais analisadas e a qualificadora do motivo fútil. Na segunda fase da dosimetria, considerando a agravante do crime ter sido cometido com a utilização de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido (art. 61, inciso II, "c", do Código Penal), exaspero a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a provisória em 14 (quatorze) anos de reclusão. Deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, uma

vez que a versão do réu diverge da prova dos autos e foi invocada apenas para sustentar a tese de excludente de ilicitude, não contribuindo para elucidação dos fatos, conforme precedentes do STF (HC 255959 AgR, julgado em 16-06-2025; RvC 5548, de 29/11/2024), mantendo a pena no patamar anteriormente dosado. Inexistindo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, **torno a pena definitiva em 14 (quatorze) anos de reclusão.**

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Fixo o regime **FECHADO** para cumprimento da pena privativa de liberdade.

Considerando que o réu comprovou residência fixa na cidade de Itaporanga-PB, bem como o requerimento da defesa nesse sentido, determino o encaminhamento da guia de execução provisória na Cadeia Pública de Itaporanga/PB.

Em observância ao princípio da soberania das decisões do Tribunal do Júri, previsto na Constituição Federal, o STF, no julgamento do RE 1235340, fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”.

Considerando a imposição do regime inicial fechado, **DENEGO** ao réu o direito de apelar em liberdade e determino a imediata expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena imposta, sem prejuízo da interposição dos recursos cabíveis.

Deixo de realizar a detração penal, tendo em vista que em nada alterará o regime inicial de cumprimento da pena, ficando a cargo do juízo da Execução Penal.

Suspendo os direitos políticos do sentenciado, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.

DISPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

Havendo interposição de recurso, expeça-se guia de recolhimento provisória.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1 – Oficie-se à Justiça Eleitoral para efeito de suspensão dos direitos políticos do sentenciado (art. 15, inc. III, da CF);
- 2 – Preencha-se e remeta-se o boletim individual ao Instituto de Polícia Científica (IPC/PB), para arquivamento no Núcleo de Identificação Civil e Criminal (artigo 809 do CPP e Código de Normas Judiciais da CGJ do TJPB);
- 3 – Expeça-se a guia de recolhimento e encaminhe à Vara das Execuções Penais (art. 105 e ss. da Lei nº 7.210/84).

Publicada e intimadas as partes em plenário, registre-se a Sentença.

Sala das sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Sousa-PB aos **cinco** dias do mês de **fevereiro** do ano de **dois mil e vinte e seis.**

José Normando Fernandes

Juiz Presidente

ATA DA 3ª SESSÃO DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SOUSA – JULGAMENTO DO RÉU ISMAEL SARAIVA DE SOUSA – PROCESSO Nº.0000381-07.2019.8.15.0371

Aos cinco dias do mês de **fevereiro** do ano de **dois mil e vinte e seis (05/02/2026)** pelas **08h00min**, no Fórum local, onde se encontra presente o Exmo. Sr. **José Normando Fernandes**, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Sousa, comigo Serventuária da Justiça, presentes os oficiais de justiça Bels. **Alexandre Gregório dos Santos e Francisco Fábio Mamede Leite**, o estudante de Direito João Pedro Alves Leite, os jurados, suplentes, e os circunstantes, presente o Representante do Ministério Público na pessoa do **Dr. Rafael de Carvalho Silva Bandeira**, também presente o réu Ismael Saraiva de Sousa, representado pelo seu advogado constituído, o **Dr. Abdon Salomão Lopes Furtado (OAB/PB nº. 24.418)**. Ao toque da campainha pelos porteiros do auditório, é certificada a presença das pessoas supracitadas. Pelo MM. Juiz Presidente é feita a verificação das cédulas que contém os nomes dos jurados, conforme termo nos autos, determina que seja feita a chamada dos jurados. Procedida a chamada dos jurados, foi verificada a ausência dos jurados Laisa Alves dos Santos, Lívia Raquel Gomes Braga e Maryanne Carolynne de Oliveira, que justificaram as suas ausências, o que foi deferido pelo MM. Juiz de Direito. Havendo o número legal, o MM. Juiz declara aberta a sessão; depois de lidos os artigos reguladores da Lei do Júri, passou a sorteá-los uma a uma, tendo sido sorteados para compor o Conselho de Sentença os jurados: **1) Sylvia Diniz Mendes da Silva; 2) Francisca das Chagas Alves; 3) Maria Jeusdênia Teodoro de Oliveira; 4) Noêmia Espínola Costa; 5) Larissa Lohana Soares da Silva; 6) Mayanna Ellen Dantas dos Santos; 7) Sandra Maria Nunes Novo**. A defesa do réu recusou a jurada Ana Karine Gonçalves Lopes. Não houve recusa pelo representante do Ministério Público. O sorteio foi feito pelo(a) oficial de justiça Alexandre Gregório dos Santos, com exercício nesta Comarca de Sousa-PB, com anuência das partes, tendo em vista a falta de um menor de idade nas dependências deste Fórum. Em seguida, o Conselho de Sentença tomou o compromisso legal e logo após o MM. Juiz entregou o relatório circunstanciado do processo a cada jurado. Sequenciando, foi perguntado as partes se pretendiam a leitura de peças, com resposta negativa. Sequenciando, perguntou ao Ministério Público se pretendia ouvir testemunhas, tendo manifestado resposta afirmativa. Ato contínuo, foi informado às partes acerca da captação audiovisual deste ato, na forma da Resolução CNJ nº 105/2010 e Resolução TJPB 31/2012, e

inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia: **JOSÉ CLEALMIR DE SOUSA; EDSON INÁCIO DA SILVA; e SGT SAMUEL GONÇALVES LEMOS**. Sequenciando, perguntou a defesa do réu se pretendia ouvir testemunhas, tendo manifestado resposta afirmativa. Ato contínuo, foi informado às partes acerca da captação audiovisual deste ato, na forma da Resolução CNJ nº 105/2010 e Resolução TJPB 31/2012, e inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa: **Manoel Soares Filho e Marcondes Ferreira de Melo**. Em sequência, o acusado foi interrogado de acordo com a mídia constante nos autos. Sequenciando, o MM. Juiz passou a palavra ao representante do Ministério Público, tendo iniciado suas argumentações às 09h:53min e concluído às 10h:54min., pedindo a condenação do réu ISMAEL SARAIVA DE SOUSA nos termos da Sentença de pronúncia de ID. 33513003 - Pág. 74/86, mas com o decote da qualificadora do emprego de meio cruel. Em seguida, o MM. Juiz passa a palavra a defesa para sua oratória, tendo a mesma iniciado às 10h:59min. e concluído às 11h:42min, onde utilizou a tese principal de legítima defesa e como sub teses a desclassificação para o crime de homicídio privilegiado com exclusão das qualificadoras ou para o crime de lesão corporal seguida de morte. Logo após, o MM. Juiz pergunta ao Ministério Público se pretende ir a réplica, no que obteve resposta afirmativa, tendo iniciado suas argumentações às 11h:42min, finalizando suas argumentações às 12h:04min. Em seguida, o MM. Juiz passa a palavra a defesa para a tréplica, tendo a mesma iniciado às 12h:04min e concluído às 12h:16min, utilizando as teses já mencionadas. Não houve registro de protestos. Encerrados os debates, o MM. Juiz determina o esvaziamento do plenário, permanecendo o MM. Juiz, o Promotor de Justiça, os advogados dos réus, o Conselho de Sentença, os oficiais de justiça e eu, serventuária, que tudo secretariei, tendo o réu sido recolhido a sua sala. Indagada as partes a respeito dos quesitos, em nada se opuseram. Não havendo dúvidas a serem esclarecidas, passou-se ao julgamento, oportunidade em que o MM Juiz leu a quesitação, dando os necessários esclarecimentos, explicando o significado de cada um, bem como as consequências das respostas afirmativas ou negativas no julgamento. Terminada a votação dos quesitos, foi lavrado o respectivo termo de perguntas e respostas, que consta dos autos, registrando-se que não houve qualquer reclamação das partes no tocante à votação dos quesitos. Houve intervalo para almoço (de 12h46min. às 13h06min.). Diante da manifestação soberana do Conselho de Sentença o MM Juiz proferiu sentença **CONDENATÓRIA**, a qual foi lida em plenário, na presença das partes, as portas abertas, ficando todos devidamente intimados. Finalizando às 13h:14min, o MM Juiz Presidente agradeceu o comparecimento de todos, declarando encerrados os trabalhos. A defesa do réu entende que foi prejudicada e manifesta, desde logo, a interposição de recurso de apelação. Desse modo, nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal, RECEBO o recurso interposto, sem efeito suspensivo e determino a intimação da defesa para apresentação das razões recursais no prazo legal. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz encerrar a presente ata, que lida e achada conforme, segue devidamente assinada.

Assinado eletronicamente por: **JOSE NORMANDO FERNANDES**

05/02/2026 13:25:01

<https://consultapublica.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **136233900**



260205132501726000001

IMPRIMIR

GERAR PDF